

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000628-I

(RECLAMADO)

16/04/98

PROCESSO Nº: 00496/98.

AUDIÊNCIA : 15 de maio de 1998, sexta-feira, às 13:20 horas

RECLAMANTE DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 17/04/98 (6º f)

Paula
Diretor de Secretaria

Paula de Faria Campos
Estagiária

TRT 23ª Região

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

20.4.98
Mailem
Responsável - Protocolo CODEMAT



ADVOCADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
DA _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ- MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15/08/2008 020370

CUIABÁ-MT

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS,
brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Visconde de
Barbacena, nº 07, Bairro Morada dos Nobres, portadora do RG nº 189.890
SSP/MT e do CPF nº 138.865.761-91 (DOC. de fls. 02), representada por
sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as
notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 ..
Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO-CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. A Requerente foi admitida em 1º de janeiro de 1984, como Lic. em Letras TS - 06, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 05), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 29 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 06). Sua última remuneração foi de **R\$ 1.976,39** (Um mil e novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 06-verso).

3. Assim, reclama:

I - DEPÓSITO DO FGTS

A Reclamada não fez o recolhimento de todos os valores referentes ao FGTS na conta vinculada da Obreira, nas datas precisas, como se pode comprovar com a simples leitura dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal (DOC. de fls.).

Com fulcro no Art. 25 da Lei nº 8.034/90, a Reclamante requer que a Empresa Reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do Art. 22 da citada Lei e que em relação ao exposto seja recalculada a multa rescisória de 40%.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE- MENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item I do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls.); o que foi plenamente



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE- MENTO DE ACORDO COLETIVO 1993/1994

Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls.), *verbis*:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

“1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8.542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ...”

**IV - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE-
MENTO DE ACORDO COLETIVO 1994/1995**

A Empresa Reclamada firmou com o Sindicato Obreiro o ACT referente ao período 1994/1995 (DOC de fls.) que nos itens 1.1 e 1.2 prevê que:

“1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ...”

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.) em cuja cláusula 1, estipula que:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

“1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ...”

E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula Primeira que:

“Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ...”

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1.295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

“ III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.” (DOC. de fls.).



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

VI - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 05/03/97.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pela Autora, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.

VII - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls.), determina:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

“O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo.”

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

VIII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento das verbas rescisórias em 12 de junho de 1997, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal" (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § 8º, do referido artigo fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário da Autora, que foi de **R\$ 1.914,29** (Hum Mil Novecentos e Quatorze Reais e Vinte e Nove Centavos).

IX - CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

“Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização “compensadora.”

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional.” (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) *verbis*:

“A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,...”

“Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional.”

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu e não ocorrerá, face a incorporação da CODEMAT à METAMAT, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

A Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Recolhimento dos depósitos do FGTS que estiverem faltando, na conta vinculada da Reclamante, acrescidos das cominações previstas no Art. 22 da Lei 8.036/90, quais sejam: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. Sobre este montante deverá incidir a multa rescisória de 40%, de acordo com o § 1º, Art. 9º, do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, que regulamentou o FGTS;	A ser calculado sobre o último salário recebido
b) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo - 1991/1992, pelo que a Autora requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes:	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - CAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

• 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91; • 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91; • 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;	
c) Diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, itens 1.1 e 1.3, que prevê reajuste dos salários dos funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.	A ser calculado sobre o último salário recebido
d) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995, previstos nos itens 1.1 e 1.2, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.), cuja cláusula 1, estipula que: "1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..." E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula Primeira que: "Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.-CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação: 3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que:	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

<i>“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.”</i> A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;	
f) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo. No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula: <i>“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”</i> O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento), índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r).	A ser calculado sobre o último salário recebido
g) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido
h) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato da Obreira e sobejamente demonstrado nesta petição;	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOCABAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

i) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;	A ser calculado sobre o último salário recebido
j) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4º estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego	A ser calculado sobre o último salário recebido

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que não ocorrerá, tendo em vista a incorporação da Reclamada na METAMAT.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada ou de sua sucessora no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados,

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, **REQUERENDO**, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência oficie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras da Obreira;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);

- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de **R\$ 2.040,68** (dois mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 1998

Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461

496 3663/98-S
496/98-2218
9

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Visconde de Barbacena nº 07, Bairro Morada dos Nobres, portadora do RG nº 189.890 SSP/MT e do CPF nº 138.865.761-91, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Drª Rosa Celeste Pate Marques, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 3461, com escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255, Centro, nesta cidade, à qual confere os poderes do Foro em geral, para promover e acompanhar, em todos os seus termos, a Reclamação Trabalhista que promoverá contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o de substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

Cuiabá, 14 de abril de 1998

de campos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO N°. 00496/98

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta
Capital, à Av. Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o No. 03.020.401/0001-00, **incorporadora** legal da
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrascriptos, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

- 1- Juros por atraso de salário desde 1.991.
- 2- Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque não indicou precisamente quais os períodos em que teriam ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência, além do que não instruiu a Reclamante com o exemplar do Acordo Coletivo referido e não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a

desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dela, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniência e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT "91/92" indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA

a) FGTS

A ora Reclamante ajuizou, na qualidade de substituída pelo seu sindicato, o SINDPD, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/92, através da qual pleiteou a integralidade dos depósitos do FGTS, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, inclusive com a sentença desde há muito trânsita em julgado. (doc.).

Ressalte-se que, extraída daqueles mesmos autos, a anexa relação dos associados que participaram regularmente daquele feito como substituídos faz constar o nome da reclamante, o que demonstra indelevelmente sua participação como autora na citada ação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, no particular apontado, com julgamento do mérito.

DA COISA JULGADA

b) 29,55%

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de

junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão terminativa do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

A seguir, o Sindicato suscitante interpôs Recurso Extraordinário perante o STF, apelo ao qual foi negado seguimento, como se demonstra pela cópia do DJU em anexo. Embora tenha o Suscitante contra aesta última decisão daquela Corte se insurgido via recurso de Agravo de Instrumento também endereçada ao STF, melhor sorte não lhe é reservada uma vez que não se inserindo a matéria objeto do agravo entre aquelas de cunho constitucional, tal recurso, no máximo, tem o condão de procrastinar a declaração afinal, pelo trânsito em julgado, da inexistência do Dissídio Coletivo que deu origem ao pedido.

Sobre o tema já se pronunciou a MMª 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que acolhendo a mesma tese, esposada em sede de contestação produzida *in autos* nº 908/97, assim pontificou, verbis:

“{...} O Reclamante, na exordial, requer o cumprimento da decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f. 77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento, é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do Acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista, projeta efeitos "ex tunc", de forma a tornar inexecutível, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada".

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

c) outros pedidos

b) O ora Reclamante ajuizou, perante as 2ª e 4ª Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, as Reclamações Trabalhistas tombadas sob os respectivos nº 0241/98 e 1.249/95, através das quais pleiteou algumas das verbas constantes da presente, tais como juros por atraso de salários desde 1.991, reajustes do ACT 90/91 e Convenção 158 da OIT, e que receberam decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, inclusive com as respectivas sentenças já se encontram em execução. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, nos particulares apontados, com julgamento do mérito.

3 - ACT 93/94 - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Contém a exordial remissão desfundamentada a "diferenças de acordo coletivo 1993/1994", a qual, além do título, informa tão somente:

"Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls), *verbis*:"

Ato contínuo, reproduziu-se a íntegra do dispositivo invocado, e ...
mais nada.

Da forma como apresentada a “postulação”, efetivamente falece causa de pedir ao tópico em tela. Não fundamentou a autora com os mínimos adminículos indispensáveis à apresentação de pleitos judiciais, inclusive omitindo-se inteiramente de informar sequer se o reproduzido dispositivo fora inadimplido pela reclamada.

Não se trata aqui de rigor excessivo, nem amor exacerbado pela forma, mas, tão somente de ver atendida a lei processual, que comina, através do art. 295 do CPC, supletoriamente invocado, *verbis*

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

omissis...

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir.”

Caracterizada a inépcia do pleito pela cabal ausência da causa de pedir, impõe-se inelutavelmente o indeferimento do mesmo, com fundamento no dispositivo supra citado.

Convém alertar, em se tratando os patronos da autora useiros e vezeiros em emendar pedidos formulados com impropriedade já reconhecidamente bastante à imediata convicção judicial acerca da sua inépcia, da impossibilidade jurídica de posterior alteração, máxime supletiva, da citada desconformidade com os preceitos legais, à luz do que estabelece o art. 264 do CPC, que prescreve, *verbis*:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu ...”

Pelo exposto, requer-se a extinção do feito, no particular apontado, como de direito.

4 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

Na exordial, através do item “II”, a autora reclama:

**“a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo
“1991/1992”.**

Constou porém do texto do pedido a seguinte assertiva:

“O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item I do Acordo Coletivo de Trabalho - 1990/1991”

Como se infere, há manifesta contradição, constituindo-se, na realidade, em duas afirmações, duas causas de pedir distintas e até divergentes para o mesmo pedido, o que impõe inevitavelmente o acolhimento do pedido de inépcia da inicial, o qual ora se formula.

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

As avenças consignadas em sede de Acordo Coletivo, como cediço, não têm exigibilidade extensível a período que extrapole o prazo de validade que lhe vier inscrito.

Esse entendimento está consagrado definitivamente na inteligência das disposições constantes da Súmula 277 do Egrégio TST, que peremptoriamente prescreve, verbis:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Nem se argumente o fato da especificação formal de Sentença Normativa, dada a sua origem, para estabelecer diferenciação excludente de entendimento sobre a identidade entre esta e o acordo coletivo que se revista de todos os requisitos autorizativos de sua exigibilidade.

Embora provenham os dois institutos de fontes diversas, indiscutível que, uma vez formalizados e chancelados seus termos, volitivos ou não, a sua eficácia no tempo submete-se ao ordenamento legal, cuja exegese pretoriana inspirou, pela reiteração pacificadora, o exsurgimento das disposições Sumulares citadas.

Assim, à toda prova sem qualquer fundamento legal a pretensão da Reclamante em utilizar-se de disposições coletivas autônomas, para períodos diversos dos que nelas avençados, o que é até mesmo defeso em lei, vez que a sua concepção obedeceu a circunstâncias específicas segundo a realidade envolvente principalmente da capacidade financeira da empregadora, que obviamente não é a mesma em situação pósterior.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no dia 15 do mês de abril de 1.998**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial, **relativamente tanto ao ACT 90/91 quanto ao do período 91/92.**

A Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição**.

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já tinha escoado o prazo prescricional**.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Esta própria 2ª JCJ, ao prolatar decisão que traou de idêntico pleito, analisando a circunstância da interrupção pretensamente ocorrida em função da ação aforada pelo sindicato a que pertencia a ora Reclamante judiciosamente decidiu, o pedido deduzido nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1.826/97, julgando pela não interrupção da prescrição.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Cabe ressaltar que, ainda que se operassem os efeitos da suspensão por força do processo ajuizado pelo sindicato, não alcançaria ela o direito a postulações que deveriam ser formulados para a obtenção de declaração de direitos constituídos anteriormente a junho de 1.991.

Realmente, tendo a suposta suspensão operado seus efeitos por um ano e dez meses, e tendo-se em conta que a presente ação foi distribuída em 15.04.98, aquela ensejaria o *jus postulandi* no máximo, por período igual ao em que se operou a suspensão, ou seja, retroagiria não além do dia 15 de julho de 1.991, o que demonstra que estariam também irremediavelmente prescritos quaisquer direitos e ações para período compreendido até a citada data.

c) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a 15 de abril de 1.993.

Releva esclarecer que a alegada suspensão não geraria efeitos relativamente ao pedido de correção monetária por salários em atraso, uma vez que tal verba não constou da ação que supostamente ensejaria citada suspensão.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até 15 de abril de 1.993.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "F" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância

entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

Ora, os reajustes pleiteados não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativa sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996.

Dito Dissídio, tombado sob o nº 4.231/96 foi extinto e arquivado, como se vê das cópias que instruem a presente.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simpliciter” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidência às suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada “despedida arbitrária”.

4 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado na alínea "b" da exordial, o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, o Reclamante "simpliciter" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante inexistência de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril e maio de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

5- QUANTO AO ACT 1.993/1.994

A Autora informa ter direito ao reajuste de 164,11% *a partir de 01.02.93*, que não teria sido concedido à época.

Como se infere da leitura do própria ACT 93/94, juntado aos autos, em sua cláusula "1.1.-REAJUSTE", a Reclamada avençou o reajuste dos salários sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, e referente ao quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93.

Como se vê, o citado reajuste teria eficácia **após 30.04.93**, e nem poderia ser de outra forma, uma vez que o referido ACT fora celebrado em 01.05.93.

A Reclamada faz juntada da Resolução 15/93, a qual concede aos seus servidores o reajuste salarial de 164,11%, **a partir de 01.05.93**, em total atendimento às especificações constantes do referido acordo 93/94, e também à legislação vigente, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial nº 07, de 03.05.93, que estipulava a política salarial da época.

Assim, pacífico está que o reajuste deveria ser aplicado apenas **a partir de 01.05.93**, em conformidade com os termos do ACT em questão. O salário de fevereiro de 1.994 é **referencial** para o reajuste, portanto.

Tal reajuste fora concedido sobre os salários fixados na Resolução 07/93, **excluídas as antecipações bimestrais**.

Basta efetuar-se simples cálculo aritmético tendo a orientar a ficha financeira do período, anexa à presente, para constatar-se que a evolução salarial do obreiro naquele interregno demonstra a concessão da integralidade dos índices.

Os documentos que instruem a presente, probantes da regular concessão do reajuste avençado, demonstram, par e passo, que os salários do Reclamante já se encontravam devidamente incorporados do reajuste pleiteado, permanentemente, desde a época em que se tornou devido o direito ao mesmo, o que impõe seja o pedido julgado absolutamente improcedente.

6 - QUANTO AO ACT 94/95

Outra afirmação inverídica é a que alega que os reajustes de 3,50% em julho/94, 3,39% em agosto/94 e 15,00% em novembro/94 não teriam sido concedidos pela Reclamada.

Fazendo prova cabal da regularização dos pagamentos e da incorporação de tais reajustes aos salários do Reclamante, a Reclamada faz

juntada das cópias das Resoluções 09/94, 10/94 e 14/94, as quais concederam na íntegra e para os meses devidos, os reajustes alegadamente inadimplidos.

A cópia da Ficha Financeira/94 do Reclamante demonstra com clareza solar a integralização dos reajustes retrocitados nos vencimentos do Reclamante.

Concernentemente às demais postulações relativas ao citado ACT 94/95, primeiramente deve-se esclarecer que a cláusula 1.1 jamais ultrapassou o campo das hipóteses, da mera expectativa de direito, não adentrando o universo jurídico nem possuindo nenhuma eficácia ou atribuindo obrigações.

Assim, nenhum direito emanou da citada cláusula, sendo, portanto, improcedente tal postulação.

Relativamente à cláusula 1.2, a mesma determinou que os salários convertidos em URV passariam a variação da mesma a partir de 01.03.94 até a implantação do Real.

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV, as quais constavam da remuneração do obreiro sob a rubrica "DIFERENÇA DA URV DO MÊS ANTERIOR".

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos três meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Assim, ante a cabal comprovação da concessão dos índices pleiteados, improcedente se mostra a postulação, e assim deve ser julgada.

7 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

O Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de **94,5%** a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cingir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

8 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM "E" DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

9 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios

não apenas se deu no prazo estipulado na alínea “a” do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, porém, no prazo **anterior** de 01(dois) dias, ou seja, na data de 28.06.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez do Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a “verbas rescisórias”. O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

10 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou “diferenças”, sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

11 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de “incorporação em definitivo” dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo “zera” as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

12 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pela Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 8.141,40, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Essas afirmações elisivas do pretense direito da Reclamante comprovam-se pela historiografia fundiária dela, retratada nos extratos analíticos da sua respectiva conta vinculada, que instruem a presente, e que refletem a inteira efetivação dos depósitos na forma declinada, fossem pelos realizados mensalmente, fossem pelo adimplemento antecipado do mencionado Acordo de Parcelamento pela iminência do despedimento, que se realizou, bem como os saques efetuados pela Reclamante.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 15 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



98
4

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de MAIO do ano de 1998, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 496/98, entre as partes: Dirce Saldanha de Oliveira Campos e Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h21 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada pela advogada constituída nos autos.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Marilza Serra de Oliveira acompanhado do advogado Dr. Edegar do Espírito Santo Oliveira, OAB/MT 2.781, que apresenta carta de preposição e instrumento de mandato, cuja juntada aos autos é determinada pela Presidência.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos, deferindo-se à empresa reclamada o prazo de 10 dias para trazer aos autos os extratos referentes à conta vinculada do FGTS do reclamante, como requerido, dos quais conceder-se-á vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 1º.06.98, inclusive.

Para instrução designa-se o dia **06.07.98, às 14h10**, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme Enunciado 74 do C. TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 05 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida, nos termos do artigo 407 do CPC.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h25.

Nada mais.

BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA
Juiz Presidente

Leila Maria de Almeida Silva
Juíza Classista Empregados

Antônio Gabriel das Neves Rêgo
Juiz - Classista
Representante dos Empregados



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

276
2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MT.**

Recebido Hm

2008 - 08.

Cbá. 08106198.

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2ª. JCI

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-5 JUN 17 14 00 031560

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 0496/98

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0496/98, que promove contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, apresentar sua **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

SOBRE AS PRELIMINARES

1. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE

PROVAS



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

petitório inaugural: a) traz a exposição dos fatos, mesmo que de forma sucinta; b) demonstra o vínculo empregatício entre a Obreira e a Reclamada; c) o tempo de duração desse vínculo; d) o Termo de Rescisão Contratual sem justa causa; e) os Acordos Coletivos firmados na constância da relação de emprego e f) os pedidos resultantes da dissolução contratual, sem o pagamento de todas as verbas devidas.

A respeito, o STJ, em decisão no Recurso Especial nº 5.238-SP, DJ. de 25/02/91 (*in* Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil", São Paulo, Saraiva, 1996, p.305), assim se manifestou:

"A circunstância dos documentos "indispensáveis" não acompanhar a inicial nem por isso acarreta o indeferimento desta, devendo o magistrado ensejar o respectivo suprimento através da diligência prevista no artigo 284, CPC, preservando a função instrumental do processo."

Ainda a propósito, podem ser citadas algumas decisões sobre a matéria em exame, que mostram a orientação corrente em nossos Tribunais:

"Petição Inicial. Inépcia. Alcance. Enunciado nº 263 do TST. O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer." (TRT/RJ - RO - 16.877/92 - 5ª T. - Relator: Juiz Nelson Tomaz Braga - DORJ, XIII, 21/02/95).

"INÉPCIA DA INICIAL. Não ocorre inépcia quando a petição inicial é amplamente contestada, sem dificuldade alguma, e permitindo ao órgão julgador a prolação de sentença de mérito." (TRT/MT - RO - 2.592/93 - AC TP 121/94, - Relator: Juiz Saulo Silva).

Seria ocioso citar mais decisões, de igual teor, bastando as acima elencadas para caracterizar, *data venia*, a inadequação da preliminar suscitada, pois a interpretação da tutela trabalhista deve ser sistemática, considerando não só os dispositivos protetores mas, também, a copiosa jurisprudência dos nossos tribunais.

2. DA COISA JULGADA

a) FGTS

Na lição de Levernhagem (*in* Comentários ao Código de Processo



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

278
9

“Dá-se a coisa julgada (res judicata) quando a ação já teve decisão final, não mais cabendo recurso ordinário ou extraordinário contra a respectiva sentença. Acontecendo isso, diz-se que a sentença transitou em julgado e, portanto, o que ficou decidido tornou-se coisa julgada. Assim, se uma ação já foi julgada e a respectiva sentença não mais está sujeita a qualquer recurso, outra ação não poderá ser ajuizada, se envolver as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos fundamentos jurídicos...”

A Reclamação proposta pelo Sindicato Obreiro teve como objeto compelir a Empresa a efetuar os depósitos referentes ao FGTS, que poderia postular em nome próprio o direito dos empregados, sem necessidade de mandato, como consta da respeitável decisão proferida pela MM. 1ª Junta (DOC. de fls. 136 a 143).

As partes, portanto, não são as mesmas; as ações não são iguais e nem semelhantes, uma vez que o objeto da presente reclamação são as verbas rescisórias, que não foram pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, ocorrido em 30/06/96, pelo que não poderia a Autora pleitear essas verbas rescisórias em 1992.

Quanto à presente Reclamação, foi formulada visando o pagamento do restante das verbas rescisórias, que não foram pagas pela Empresa, como consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Reclamada e o Sindicato Obreiro - SINDPD/MT.

b) Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo

O Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

Embora as partes sejam as mesmas, as ações não são iguais e nem semelhantes, uma vez que o objeto da presente reclamação são as verbas rescisórias que não foram pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu em 29/06/96, pelo que não poderia a Autora pleitear essas verbas rescisórias em 1995.

Quanto à presente Reclamação, foi formulada visando o pagamento do restante das verbas rescisórias que não foram pagas pela Empresa, como consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Reclamada e o Sindicato Obreiro - SINDPD/MT.

c) Outros Pedidos

A Reclamante ajuizou a Reclamação nº 1.249/95, que tramitou pela MM 4ª Junta pretendendo as diferenças salariais referentes ao ACT 00/01. Esta



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

279
8

do contrato de trabalho. Assim, é inverídico o pleito referente à Convenção 158 da OIT.

Quanto à Reclamação nº 0241/98, que tramitou pela MM. 2ª Junta, é importante esclarecer que foi proposta Medida Cautelar pleiteando a concessão de liminar para a reintegração da Obreira, na 18ª Vara da Justiça Estadual, tendo o Excelentíssimo Juiz Estadual declinado de sua competência e encaminhado para esta Justiça Especializada decidir. O feito encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho, para apreciação do Recurso interposto. Tais afirmações poderão ser constatadas por esta MM. Junta, se determinar diligência e permitir à Autora juntar aos autos cópias das referidas ações, tendo em vista que os documentos que instruíram a peça contestativa, maliciosamente, não demonstram a verdade dos fatos.

Assim, também em relação aos demais pedidos constantes da presente Reclamação, não ocorreu a coisa julgada.

3. ACT 93/94 - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

A Reclamante pleiteou a aplicação do índice constante do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a Empresa Reclamada e o Sindicato Obreiro para o período 93/94, que não foi adimplido pela CODEMAT. Clara está, portanto, na peça vestibular a causa de pedir.

4. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

Diante da impossibilidade de se conseguir cópia do ACT 91/92, pelos motivos constantes da exordial e, tendo em vista que a Reclamante não poderá sofrer prejuízo pelo inadimplemento da Empresa Reclamada, é que se requereu a aplicação dos índices constantes do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho.

NO MÉRITO

1. DA PRESCRIÇÃO

A Reclamada invoca, ainda, a Prescrição Quinquenal referente aos Acordos Coletivos de Trabalho -1990/1991 e 1991/1992, firmados entre a Empresa Reclamada e o SINDPD/MT, Sindicato a que a Reclamante se achava filiada.

Ora, o que é um acordo coletivo de trabalho, senão lei entre as partes que o firmam, gerando direitos e deveres? Direitos esses que devem ser respeitados, visto o preceito constitucional inscrito no Art. 5º da Carta Magna, que determina a proteção ao direito adquirido.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Nêia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

constância do contrato de trabalho. Por outro lado, a Autora não pleiteou, na presente Reclamação, diferenças salariais decorrentes do ACT 90/91.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prescrição quinquenal para os contratos em vigor de trabalhador urbano e, até o limite de dois anos, após a extinção do contrato. A propósito, é da lavra do Eminentíssimo Juiz **Dr. Geraldo de Oliveira** o julgado que pedimos vênias para transcrever:

“PRESCRIÇÃO. Prescreve em dois anos, após o desate do vínculo empregatício, o direito de ação do empregado, para postular prestações oriundas do contrato de trabalho findo.” (TRT, 23ª Região, RO nº 3288/94, Ac TP nº 1394/94, Relator Juiz Geraldo Oliveira, 5ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT, 09/08/95 pag. 08 - Couto, Osmair. in Repertório de Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 3º volume, maio/96, pag. 237).

Assim, como o contrato de trabalho da Requerente foi rescindido em 29/06/96, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do mesmo ainda não ocorreu.

2. DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

Tal pedido foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada.

No entanto, a Reclamante informa, desde já, que o índice pleiteado na ação normativa citada, foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

3. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158

DA OIT

O jurista José Alberto Couto Maciel. em sua obra Comentários à

280
2



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

281
9

“A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país...”

“Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional.”

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

De acordo, portanto, com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10º da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

O fato é que o ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada e ao após incorporá-la a METAMAT, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e, tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu tendo ela (CODEMAT) sido incorporada a METAMAT, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

4. QUANTO AOS ÍNDICES APONTADOS NA EXORDIAL E SUA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA

A Autora requer a essa MM. Junta que determine perícia contábil nas fichas financeiras que a Reclamada juntou à presente Reclamação, para que se apure a aplicação dos referidos índices nos salários do período, além de outros direitos que porventura tenha a Obreira.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

282
2

Tais índices foram objeto dos pedidos contidos na inicial e que por oportuno se transcreve:

O pedido "b" foi formulado com base no Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos! O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar que instruiu a inicial; o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro;

O pedido "c" foi formulado com base na Cláusula 1.1 do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período em epígrafe, firmado entre o Sindicato Obreiro e a Empresa Reclamada. Tal cláusula não foi honrada pela mesma, como poderá ser constatado por esta MM. Junta, se for deferida perícia contábil nas fichas financeiras apresentadas.

O pedido "d" foi respaldado nos itens 1.1 e 1.2 do referido ACT, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, firmados pelo Sindicato Obreiro e a Empresa Reclamada, sendo que o primeiro em 01.07.94 e o segundo em 01.11.94. O primeiro estipula em sua cláusula 1, o seguinte:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..." E o segundo, determina em sua Cláusula Primeira que: "Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1 - REAJUSTES, da Cláusula 1.0 - Cláusulas Econômicas com a seguinte redação: 3 - A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Nêia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

283
2

OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."

É importante esclarecer que esses índices não foram adimplidos pela Reclamada.

O item "e" da exordial pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDPD (Processo/TRT-DC-1.295/95), em virtude da impossibilidade de acordo com a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

"III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996, é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

O fato do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ter decretado a Extinção da Ação Normativa (Dissídio Coletivo 1995/1996), sem apreciação do mérito, não impede a Reclamante de pleitear a aplicação do índice de reajuste e seus reflexos, até porque previsto na mencionada Medida Provisória. Também não caracteriza **coisa julgada** a extinção sem julgamento do mérito do Dissídio Coletivo, uma vez que a presente é ação individual e a ação normativa tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

O pedido "f", como explicado anteriormente, foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada. O índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefãx: (065) 624-9629

284
2

acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

Todos os índices pleiteados deverão incidir nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, até porque a Empresa Reclamada não comprovou a aplicação dos referidos índices no salário da Autora.

5. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada não provou com documento hábil o pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT e o ônus da prova lhe pertencia, como se lê no julgado, *verbis*:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal" (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § 8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente os **saldos de salários**, que compõem as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc), que deveriam ser pagos no prazo legal e não o foram.

6. DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS

A Autora requer a essa MM. Junta que determine perícia contábil nas fichas financeiras que a Reclamada juntou à presente Reclamação, para que se apure a aplicação dos referidos índices nos salários do período, além de outros direitos que porventura tenha a obreira.

7. DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

285
2

efetuado tais depósitos, poderia exibi-los na ocasião da Contestação, o que não aconteceu. Assim, fica claro que os depósitos não foram efetuados, lembrando-se que o ônus da prova cabia à Reclamada.

O fato da Empresa ter celebrado Acordo de Parcelamento com o órgão gestor do Fundo, nada tem a ver com o que está sendo pleiteado pela Obreira.

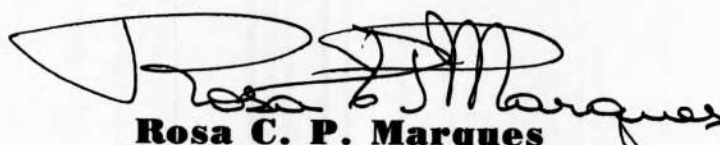
8. DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

A Empresa Reclamada não contestou o pleito referente aos juros por atraso de salário, conforme previsto na art. 147, § 3º da Constituição Estadual, talvez, até porque seja público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebam seus salários com dois meses de atraso. A Reclamante pretende comprovar o alegado valendo-se do depoimento das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independente de intimação.

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e refutação total da **CONTESTAÇÃO** apresentada pela Reclamada, requer e espera novamente, como medida de inteira justiça, a declaração de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente **Reclamação Trabalhista**.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 05 de junho de 1998


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461

Petdiree.DOC

TESTEMUNHAS:

1. Nome: **Rosamita de Cerqueira Nolasco**

RG nº 0040237-4 SSP/MT

CPF nº 160.170.641-34

2. Nome: **Elizete Regina Barreto Moraes**

RG nº 044.617 SSP/MT

CPF nº 079.344.081-53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.270

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/07/98

PROCESSO Nº.: 2ª JCJ/00496/98

RECLAMANTE DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 09/07/98; 5ª feira.

Cleusimeri
CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBI
10,07,98
Maílene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT
BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS
C.P.A

CUIABÁ - MT



Aos 06 dias do mês de JULHO do ano de 1998, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente WANDERLEY PIANO DA SILVA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.496/98, entre as partes: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS e CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14h28 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada pelo Dr. Sebastião Moura da Silva, OAB/MT, o qual deverá apresentar substabelecimento no prazo de 05 dias.

Ausente a reclamada.

O Juiz Classista Representante dos Empregados manifesta sua suspeição para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.

Sem outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **21.08.98 às 16h02.**

Ciente o reclamante. INTIME-SE A RECLAMADA.

Suspendeu-se às 14h30.

Nada mais.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz-Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antônio Gabriel das N. Müller
Classista Rep. dos Empregadores



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

280
P

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ/MT
13 JUL 1998 038422

DISTRIBUIÇÃO

J. Ante-se.
Cba. 14/07/98

Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho - Substituto

PROCESSO nº 496/98

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que promove contra a **Codemat**, também já qualificada, vêm perante Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, requerer a juntada de substabelecimento (DOC. de fls. 01).

Termos em que pede deferimento.

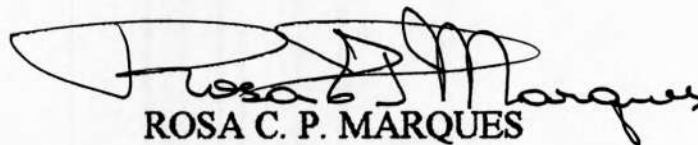
Cuiabá, 13 de julho de 1998


ROSA C. P. MARQUES
OAB/MT 3461

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. SEBASTIÃO MOURA DA SILVA, advogado inscrito na OAB/MT nº 2863, os poderes a mim conferidos, com reserva de poderes.

Cuiabá, 13 de junho de 1998.



ROSA C. P. MARQUES

OAB/MT 3461

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de agosto de 1998, reuniu-se a Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Presidente **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA** e o Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores que ao final assinam para audiência relativa ao Processo nº 496/98 - 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - Mato Grosso, entre partes: **DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (INCORPORADA PELA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT)**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16h02, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

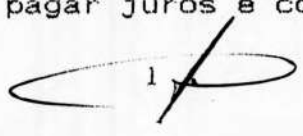
O Sr. Juiz Classista Representante dos Empregados declarou-se suspeito para atuar neste processo (fl. 287).

Após colhido o voto do Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificada na petição inicial, exerceu o direito público subjetivo constitucional de ação, objetivando a condenação da empresa reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (INCORPORADA PELA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT)** nos pedidos elencados na exordial (02/12).

Aduziu, em síntese que trabalhou para a empresa reclamada no período de 01 de janeiro de 1984 até 29 de junho de 1996, que recebia remuneração mensal equivalente a R\$ 1.976,39, que o contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, que o FGTS não foi recolhido corretamente, que faz jus ao recebimento de diferenças salariais a título de Acordos Coletivos de Trabalho 1991/1992, 1993/1994, 1994/1995, de Dissídios Coletivos 1995/1996 e 1996/1997, que a reclamada deve pagar juros e correção por atraso no pagamento

1. 



293
2

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

RT-496/98

dos salários, que os salários dos meses de abril, maio e junho não foram quitadas com as verbas rescisórias, que deve ser aplicado o artigo 4º da Convenção nº 158 da OIT, pelo que busca a condenação da empresa reclamada nos pedidos enumerados na petição inicial (fls. 02/17).

Com a petição inicial veio aos autos o instrumento de mandato de fl. 18 e os documentos de fls. 19/95.

A causa atribuiu o valor de R\$ 2.040,68

Defendendo-se a empresa reclamada alegou, em síntese, preliminares de ausência de provas, de coisa julgada quanto ao FGTS, de diferenças salariais Dissídio Coletivo 1995/1996, juros por atraso de salários e aplicação da Convenção nº 158 da OIT, que não existe causa de pedir quando à diferença salarial pleiteada com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 e, ainda, de impossibilidade jurídica do pedido de diferença salarial pleiteada com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e, no mérito, a uma, arguiu o instituto da prescrição e, a duas, impugnou de forma específica os pedidos formulados pela reclamante, propugnando, a final, a rejeição dos pedidos (fls. 99/118).

Acompanharam a defesa o instrumento de mandato de fl. 119, a carta de preposto de fl. 120, as cópias das atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias de fls. 121/128 e os documentos de fls. 129/273, manifestando-se a reclamante às fls. 276/285.

Na audiência em prosseguimento a empresa reclamada não compareceu, dizendo a reclamante não ter outras provas a produzir em juízo, daí a JCJ ter declarado encerrada a instrução processual.

Encerrada a instrução processual foram apresentadas razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

A primeira proposta conciliatória resultou infrutífera e a segunda, prejudicada.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

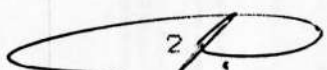
1.) - PRELIMINARES

1.1.) - COISA JULGADA

A empresa reclamada apresentou preliminares de coisa julgada quanto ao FGTS, de diferenças salariais Dissídio Coletivo 1995/1996, juros por atraso de salários e aplicação da Convenção nº 158 da OIT.

1.1.1.) - RECOLHIMENTO DO FGTS

A preliminar de coisa julgada quanto ao FGTS foi apresentada ao fundamento de que o sindicato da categoria da reclamante ajuizou reclamação trabalhista (processo nº 072/92) distribuída para a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT através do qual pleiteou a integralidade dos depósitos do FGTS.





294
9

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

RT-496/98

A reclamante era uma das substituídas naquele processo, sendo que a sentença condenou a empresa reclamada a recolher o FGTS da reclamante e demais substituídos em relação ao período de janeiro de 1990 até o trânsito em julgado da decisão, no caso, dia 23 de junho de 1992 (fl. 204), pelo que, acolhe-se a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de recolhimento do FGTS em relação ao período de janeiro de 1990 até 23 de junho de 1992, para nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no particular.

1.1.2.) - DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Rejeita-se a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de diferenças salariais Dissídio Coletivo 1995/1996, uma vez que não demonstrado em juízo que a reclamante tenha ajuizado outra ação pleiteando a referida verba.

1.1.3.) - JUROS POR ATRASO DE SALÁRIOS

A preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de juros por atraso de salários apresentada ao fundamento de que a reclamante formulou referido pedido na reclamação trabalhista processo nº 1249/95 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sendo que os documentos de fls. 263/265 demonstram que o número correto do processo é 1357/96, bem como, que o pedido de diferenças salariais se restringe ao período de janeiro de 1991 até agosto de 1995.

A reclamante na sua manifestação de fls. 278/279 reconheceu que a referida reclamação já se encontra na fase de execução.

Desta forma, acolhe-se a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de juros por atraso de salários em relação ao período de janeiro de 1991 até agosto de 1995, para nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no particular.

1.1.4.) - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

Rejeita-se a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da Convenção nº 158 da OIT, visto que a empresa reclamada não demonstrou em juízo que a reclamante ajuizou reclamação trabalhista com o referido pedido.

**1.2.) - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - ACT 93/94**

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de diferenças salariais com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994, uma vez que observados os requisitos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, com defesa de mérito da reclamada.

2.) - MÉRITO

2.1.) - PRESCRIÇÃO

A prescrição quinquenal, estabelecida para os trabalhadores urbanos através do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez alegada pela parte reclamada deve ser aplicada no presente processo, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada no dia 15 de abril de 1998 (fl. 02), pelo que, declara-se prescrito o direito de ação quanto aos pedidos de verbas resultantes da relação de trabalho, anteriores a 15 de abril de 1993, à exceção dos pedidos relacionados ao FGTS, cuja prescrição é trintenária.

A prescrição declarada atinge o pedido de diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT 1990/1991 e, ainda, outras diferenças salariais e reflexos pleiteadas em relação ao período anterior ao dia 15 de abril de 1993.

2.2.) - DIFERENÇA A TÍTULO DE FGTS

A reclamante formulou pedido de diferenças a título de FGTS, ao fundamento de que o mesmo não foi recolhido integralmente.

A empresa reclamada comprovou o recolhimento e pagamento do FGTS da reclamante, sendo que a reclamante não demonstrou em juízo a existência de diferenças entre os valores depositados e quitados pela empresa reclamada, ônus probatório que lhe cabia por força dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Digesto Processual Civil, pelo que, indefere-se o pedido de diferenças a título de recolhimento do FGTS e, ainda, a título de multa de 40%, isentando-se a empresa reclamada de quaisquer responsabilidades no particular.

2.3.) - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1993/1994

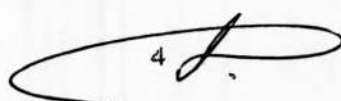
A empresa reclamada, na sua defesa, alegou que reajustou os salários da reclamante nos percentuais estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, trazendo aos autos a cópia da ficha financeira da reclamante (fl. 132), a qual comprova que a reclamante recebeu os referidos reajustes salariais.

Indefere-se, assim, o pedido de diferenças salariais a título de aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, isentando-se a empresa reclamada de quaisquer responsabilidades no particular.

2.4.) - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1994/1995

A empresa reclamada, na sua defesa, alegou que reajustou os salários da reclamante nos percentuais estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho 1994/1995, trazendo aos autos a cópia da ficha financeira da reclamante (fl. 133), a qual comprova que a reclamante recebeu os referidos reajustes salariais.

Indefere-se, assim, o pedido de diferenças salariais a título de aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho 1994/1995, isentando-se a empresa reclamada de quaisquer responsabilidades no particular.

4 

295
9
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

296
2
RT-496/98

2.5.) - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DISSÍDIO
COLETIVO DE 1995/1996

A reclamante na petição inicial alegou que faz jus ao recebimento de diferença salarial no percentual de 29,50% por inadimplemento do Dissídio Coletivo de 1995/1996.

A empresa reclamada na sua defesa alegou, em síntese, que o Dissídio Coletivo 1995/1996 (processo TRT-DC-1.295/95) foi extinto sem julgamento do mérito pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST-RO-DC 229333796.6 - Ac. SDC nº 84-971 - 23ª Região), cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 11/04/1997, página 12403.

Desta forma, em que pese não se ter notícia de que a referida decisão transitou em julgado, as cláusulas da sentença normativa perderam a eficácia, visto que eventual recurso extraordinário ao STF não teria efeito suspensivo, pelo que, por falta de amparo legal, indefere-se o pedido de diferenças salariais no percentual de 29,50% decorrentes do Dissídio Coletivo processo TRT-DC-1.295/95, isentando-se a empresa reclamada de quaisquer responsabilidades no particular.

2.6.) - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DISSÍDIO
COLETIVO DE 1996/1997

A empresa reclamada demonstrou em juízo que o Dissídio Coletivo (DC - 4.231/96) foi extinto sem julgamento do mérito pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sem notícia do trânsito em julgado.

Indefere-se, assim, o pedido de diferenças salariais a tal título, visto que não existindo sentença normativa também não existe inadimplemento da empresa reclamada, isentando-se a empresa reclamada de quaisquer responsabilidades no particular.

2.7.) - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A reclamante na petição inicial alegou que os salários referentes ao período de janeiro de 1991 até junho de 1996 foram pagas em atraso, pleiteando a condenação da empresa reclamada no pagamento de atualização monetária e juros.

A reclamante, com a petição inicial, apresentou demonstrativo quanto aos referidos atrasos no pagamento dos salários.

A empresa reclamada não comprovou nos autos que pagou os salários em relação ao período acima mencionado no prazo legal, no caso, após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, ônus probatório que lhe cabia por força do disposto no artigo 33, II, do Código de Processo Civil.

A obrigatoriedade do empregador em efetuar o pagamento de atualização monetária e juros referente a salários pagos em atraso é matéria pacífica, como são exemplos os arestos abaixo transcritos, **verbis**:

"SALÁRIO. PAGAMENTO. A correção monetária representa tão só recomposição do poder aquisitivo do débito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

297
2
RT-496/98

nada acrescenta ao valor deste. Depósito efetuado depois do dia do pagamento está sujeito à correção monetária, recompondo o valor do débito (STJ, RE-15.394/SP. Garcia Vieira, 1ª T./Reg. 91.0020700.4)."

"CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, DA LEI 7.738/89. Havendo atraso no pagamento de diferenças salariais é devida a atualização monetária dos quantitativos. (TRT 23ª Reg. RO-DE-OF 287/94, ac. tp NQ 948/94, Relator Exmo. Juiz José Simioni, DJ 19/08/1994, pág. 09)."

Tal garantia, encontra-se, inclusive, prevista no artigo 7º, inciso, X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Defere-se, assim, à reclamante o pedido de aplicação de juros e atualização monetária pelo atraso nos pagamentos de salários no período compreendido de setembro de 1995, inclusive (limite da coisa julgada declarada) até junho de 1996, **do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até a data do efetivo pagamento dos mesmos conforme consta do demonstrativo de fl. 09**, em conformidade com o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando-se o abatimento da totalidade dos valores pagos pela empresa reclamada a tal título, evitando-se o **bis in idem**.

2.8.) - MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 477, §§ 6º e 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A empresa reclamada não demonstrou em juízo que no ato da rescisão do contrato de trabalho pagou à reclamante os salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 1996, pelo que, tem-se que houve mora no pagamento das verbas rescisórias.

Condena-se, assim, a empresa reclamada a pagar à reclamante a multa prevista no artigo 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, no valor pecuniário equivalente a 01 (uma) remuneração mensal da reclamante.

2.9.) - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - CONVENÇÃO 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que, **verbis**:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

...

6

298
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-496/98

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece que a elaboração de leis complementares faz parte do processo legislativo, sendo que o artigo 69, fixa o **quorum** para aprovação das leis complementares, como sendo por maioria absoluta.

Inexiste Lei Complementar que disponha sobre indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo que a Convenção nº 158 da OIT não pode ser acolhida como substitutiva de Lei Complementar, visto que tal procedimento seria totalmente inconstitucional.

A aplicação da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, não pode ser aplicada em relação a empregados não detentores de estabilidade decenal (artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho); que não estejam amparados por estabilidade provisória decorrente de acordo ou convenção coletiva ou que não estejam incluídos em qualquer hipótese de estabilidade provisória estabelecidas pela Constituição Federal ou pelos dispositivos legais em vigência, ou seja, a Convenção nº 158 da OIT não pode ser reconhecida como instituidora de estabilidades provisórias até então não previstas ou não existentes.

O direito potestativo do empregador em rescindir o contrato de trabalho dos seus empregados continua inalterado, com as mesmas e antigas restrições constitucionais e legais, sem qualquer alteração decorrente da entrada em vigor da Convenção nº 158 da OIT.

Ressalte-se, ainda, que o Brasil, em 20 de novembro de 1996, registrou na OIT, em Genebra, a denúncia da referida Convenção, com a edição, em 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 2100 (DOU 20/12/1996) que tornou pública a referida denúncia.

Desta forma, considerando-se o fato de que o reclamante não era detentor de qualquer espécie de estabilidade provisória, forçoso se torna indeferir o pedido de reintegração no emprego e, conseqüentemente, o pedido de conversão da pleiteada reintegração em indenização pecuniária.

2.10.) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Indefere-se o pedido de aplicação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não deferido salário em atraso ou saldo de salário incontroversos.

2.11.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, visto que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos nos termos especificados no Enunciado nº 219 da Súmula de jurisprudências do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que, como legislação específica afasta a possibilidade de recorrer-se a fonte subsidiária.

Ressalte-se, ainda, o fato de que o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, não sendo o advogado essencial, em especial, na administração da Justiça do Trabalho.

7

A

299
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-496/98

O Supremo Tribunal Federal apreciando pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1127-8-DF - Revista LTR. 58/10/1164), ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra alguns dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, dentre alguns dos itens da petição inicial acolhidos, entendeu que na expressão Juizados Especiais, do art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, não estão abrangidos os Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz.

2.12.) - CÁLCULO

O cálculo da liquidação do julgado se fará tomando-se por base a evolução salarial da reclamante.

2.13.) - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros e atualização monetária são devidos na forma da lei.

III - DISPOSITIVOS

Ante o exposto, decide a Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade, a uma, acolher a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de recolhimento do FGTS em relação ao período de janeiro de 1990 até 23 de junho de 1992 e com base no disposto no artigo 267, V do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento do mérito no particular, a duas, rejeitar a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo 1995/1996, a três, acolher a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de juros por atraso de salários em relação ao período de janeiro de 1991 até agosto de 1995 e com base no disposto no artigo 267, V do Código de Processo Civil extinguir o processo sem julgamento do mérito no particular, a quatro, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da Convenção nº 158 da OIT e, a cinco, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de diferenças salariais com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 e, no mérito, ainda à unanimidade, a uma, acolher a prejudicial de prescrição para declarar prescrito o direito de ação quanto aos pedidos de verbas resultantes da relação de trabalho, anteriores a 15 de abril de 1993 e nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, com julgamento do mérito em relação ao referido período, à exceção dos pedidos relacionados ao FGTS, cuja prescrição é trintenária e, a duas, **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS** formulados pela reclamante **DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS** na ação que promove contra a empresa reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (INCORPORADA PELA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT)** para condenar a empresa reclamada a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado, com os acréscimos de juros e correção monetária, cujo **quantum debeatur** será objeto de apuração em liquidação de sentença, os seguintes pedidos:

- A) juros e atualização monetária por atraso no pagamento dos salários em relação ao período de abril de setembro de 1995 até junho de 1996, nos termos e limites do item "2.7" (dois ponto sete) da fundamentação, a qual é parte integrante deste **decisum**;

300
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-496/98

- 8) multa capitulada no artigo 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos e limites do item "2.8" (dois ponto oito) da fundamentação, a qual é parte integrante desta decisão.

Indeferem-se os pedidos de diferenças a título de recolhimento do FGTS e, ainda, a título de multa de 40%, diferenças salariais a título de aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, de diferenças salariais a título de aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho 1994/1995, de diferenças salariais a título de aplicação do Dissídio Coletivo 1995/1996, de diferenças salariais a título de aplicação do Dissídio Coletivo 1996/1997, de reintegração no emprego com base na Convenção nº 158 da OIT e, consequentemente, o pedido de conversão da pleiteada reintegração em indenização pecuniária, aplicação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, de honorários advocatícios e demais pedidos formulados pela reclamante e não deferidos, nos termos da fundamentação, a qual é parte integrante desta decisão.

Indefere-se o pedido de benefício da Assistência Judiciária uma vez que não observados os requisitos legais, quais sejam, apresentação de declaração de pobreza apresentada pela reclamante ou pela advogada da mesma na petição inicial, com a inclusão dos termos "sob as penas da lei" (artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950 (LAJ) combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.115, de 29/08/1983).

Cumram-se os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor arbitrado provisoriamente à condenação e para este fim considerado (artigos 789, § 4º e 899, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), pela empresa reclamada.

A Secretaria deverá retificar a autuação quanto à polaridade passiva para COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (INCORPORADA PELA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT), adotando-se os procedimentos de praxe.

Desta decisão as partes já se consideram intimadas (Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Encerrada às 16h03.

Nada mais.

BRUNO LUIZ NEHER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Antonio Gabriel dos Reis Matta
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3663/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/09/98 (5ª feira)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) ANTONIO CARLOS PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês.

O(A) SR.(A) PERITO(A) DEVERÁ ABSTER-SE DE CALCULAR O VALOR DO IRRF, CUJA APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO, CONFORME O ART. 46, DA LEI 8541/92, E ART. 3º. DA RA 060/98 DO TRT DA 23ª. REGIÃO, C/C O PROVIMENTO Nº. 01/96 DA CGJT/TST.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 17/09/98.

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX E SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES - SCPSI

JUSTIA DO TRIBUNAL
TRT 25ª

010279 JAN 99 20 3 4 13

23ª REGIAO

JUNTADA

cl. 162 CFC

(11) 695 7 1 4

Cba. 08 02 99

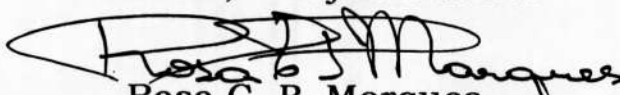
21

Processo nº 3.663/98

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, promovida contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que a penhora do valor correspondentes aos cálculos homologados da presente execução recaia na quantia a ser creditada, à título de empréstimo, contraído junto ao Banco Mundial, com a finalidade de quitação de indenizações da Empresa Executada, conforme autorização contida na Resolução nº 109, de 1998, do Senado Federal, em anexo (DOC. de fls. 01 e 02)

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 1999 .


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

330
4



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x E SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO INCIDENTES**

JUNTA DA
CLASSE DE
(065/952/96)

C. 23/03/99 3º f

Opelme
Glória Sibele L. M. Castro
Técnico Judiciário

Processo nº 03.663/98

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 496/98, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao Edital de Intimação nº 0060/99, vem requerer o que se segue:

Diante do indeferimento da pretensão do Exequente, requer que Vossa Excelência suspenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, espaço de tempo necessário para que se encontre bens da Executada ou de sua sucessora.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 1º de março de 1999

Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

336

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes - SCPSI

Autos nº 3663/1998

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 14.09.1999.

Marcio Manoel

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40 da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste fôro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 14.09.1999.

William Guilherme Correia Ribeiro
WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 186 / 99
A ser expedido em 11 / 10 / 99
Para o/a(as) exeqüente

Liege Maria Araújo Silva
Liege Maria Araújo Silva
Técnica de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 13.561

(RECLAMADO)

25/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 3.663/98

(2ª JCJ-00496/98)

RECLAMANTE DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT (INCorp.P/ CIA.MATOG.DE MINERAÇÃO-METAMAT)

5,03

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$3.086,63, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$	2.875,82
FGTS à Depositatar	:		
Honorários Advocatícios	:		
Honorários Contábeis	:	R\$	150,00
Honorários Insalubridade	:		
Custas	:	R\$	60,81
TOTAL (em 31/10/98)	:	R\$	3.086,63

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$25,66 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CJT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT (INCorp.P/ CIA.MATOG.DE MINERAÇÃO-METAMAT)

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 09/12/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

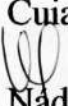
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3663/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/11/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 308/312, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 2.875,82, valores atualizados em 31/10/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 60,81.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 17/11/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

SIEX: 3663/98 Processo: 00496/98

Reclamante: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

Reclamado: CODEMAT (INCORPORADA PELA METAMAT)

LAUDO PERICIAL C Ó P I A

I - MULTA DO ART. 477 DA CLT

M/A	Salário Base	Referencia Legal CLT	Valor a Pagar	Índice de Atualização	Valor Atualiz. até 31/10/98
Jun/96	1.976,39	Art. 477, §§ 6º e 8º	1.976,39	1,20401571	R\$ 2.379,60
Total					R\$ 2.379,60

II - JUROS E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS SOBRE SALÁRIOS

PERÍODO: 01/09/95 a 29/06/96

M/A	Base de Cálculo	Data do Pagto	Valor Devido *	Valor Pago	Diferença a Pagar	Índice de Atualização	Valor Atualiz. até 31/10/98
Set/95	1.888,58	15/12/95	1.961,47	1.888,58	72,89	1,27942597	R\$ 93,26
Out/95	1.888,58	22/12/95	1.929,34	1.888,58	40,76	1,27942597	R\$ 52,15
Nov/95	1.888,58	22/12/95	1.902,08	1.888,58	13,50	1,27942597	R\$ 17,27
Dez/95	1.888,58	19/01/96	1.899,62	1.888,58	11,04	1,26359814	R\$ 13,95
Jan/96	1.976,39	16/02/96	1.982,73	1.976,39	6,34	1,25155194	R\$ 7,93
Fev/96	1.976,39	22/04/96	2.001,59	1.976,39	25,20	1,23331164	R\$ 31,08
Mar/96	1.976,39	29/05/96	1.999,86	1.976,39	23,47	1,22609241	R\$ 28,78
Abr/96	1.976,39	09/07/96	2.000,83	1.976,39	24,44	1,21157091	R\$ 29,61
Mai/96	1.976,39	05/08/96	2.000,50	1.976,39	24,11	1,20401571	R\$ 29,03
Jun/96	1.976,39	12/08/96	1.991,04	1.976,39	14,65	1,20401571	R\$ 17,64
Total							R\$ 320,70

(*) Valor Corrigido atraves da variacao da TR no periodo do atraso.

III - JUROS DE MORA - 1 % AO MÊS

Base de Cálculo	R\$ 2.700,30
Juros de mora - 1 % a m (15/04/98 a 31/10/98)	6,50% R\$ 175,52

IV - INSS - SEGURADO

M/A	Base de Cálculo *	Alíquota	Valor a Recolher	Índice de Atualização	Valor Atualiz. até 31/10/98
Set/95	72,89	8,00%	5,83	1,27942597	R\$ 7,46
Out/95	40,76	8,00%	3,26	1,27942597	R\$ 4,17
Nov/95	13,50	8,00%	1,08	1,27942597	R\$ 1,38
Dez/95	11,04	8,00%	0,88	1,26359814	R\$ 1,11
Jan/96	6,34	8,00%	0,51	1,25155194	R\$ 0,64
Fev/96	25,20	8,00%	2,02	1,23331164	R\$ 2,49
Mar/96	23,47	8,00%	1,88	1,22609241	R\$ 2,31
Abr/96	24,44	8,00%	1,96	1,21157091	R\$ 2,37
Mai/96	24,11	8,00%	1,93	1,20401571	R\$ 2,32
Jun/96	14,65	8,00%	1,17	1,20401571	R\$ 1,41
Total					R\$ 25,66

CUSTAS PROCESSUAIS

M/A	Valor Atribuído a Condenação	Custas pela Reclamada	Valor a Pagar	Índice de Atualização	Valor Atualiz. até 31/10/98
Ago/98	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00 X 2%	60,00	1,01344412	R\$ 60,81

RESUMO

VERBAS DEFERIDAS	Atualizado até 31/10/98
I - Multa do art. 477 da CLT	R\$ 2.379,60
II - Juros e Atual. Monetária sobre Salários em atraso (09/95 a 06/96)	R\$ 320,70
III - Juros de Mora - 1 % ao mês 6,50%	R\$ 175,52
TOTAL BRUTO DAS VERBAS DEFERIDAS	R\$ 2.875,82
IV - INSS	R\$ 25,66
TOTAL LIQUIDO DAS VERBAS DEFERIDAS	R\$ 2.850,16

Crédito Líquido do Reclamante em 31/10/98 R\$ 2.850,16

Valor das Custas - Atualizado em 31/10/98 R\$ 60,81

Cuiabá - MT, 31 de outubro de 1998

Antonio Carlos P. de Oliveira
Antonio Carlos P. de Oliveira
Perito - CRC-MT 6440



Governo do Estado de Mato Grosso

Representação em São Paulo

Sede Própria

Rua Augusta, 2516 - 1.º Andar - CEP. 01412-100

TELEFONE: (011)280-2811 PABX - FAX: (011)280-2590

São Paulo, 22 de novembro de 1.999

Anexamos cópia de Penhora e Avaliação referente processo nº 2556/99, movido contra a Codemat - autor Dirce Saldanha de Oliveira Campos.

Cordialmente

Nelson Karsokas

Subsecretário Chefe do Ermat/SP

Ao DAF
PI providências
Junta a Assju
26/11/99

Ilmo.Sr.

Dr. Sidiney Durante

DD.Diretor Presidente da Metamat

Cuiabá - MT

para o 2ºb Jurídico
providências
SPM 29/11/99
Sergio Ricardo de Almeida
Diretor Adm. Financeiro
METAMAT



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP

62ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. Nº

2556/99

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos vinte dois dias do mês de Novembro
do ano de mil novecentos e noventa e nove a Rua Augusta, 2516

eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 1075/99
passado a favor de DIRCE ALDAMIA DE OLIVEIRA CAMPOS

contra CIA. DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
para pagamento da importância de R\$ 286.893,00 (duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos e noventa e três reais)

depois de preenchidas as formalidades legais,

procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens:

Imóvel situado na Rua Augusta, 2516 no
 34º andar - Loteamento - Loteamento com área
 útil de 15,28 m², área comum de 9,2122 m²,
 compreendendo a área total de 74,49215 m²,
 situado no terreno e demarcação nº 14,
 do edifício com uma fração ideal de 11,70%
 ou 12,34 m² conforme matrícula número
 44315 para o lote 27 do livro 3 - AMT em
 ordem de penhora do nº 74 da escritura de venda e
 compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada
 no 1º Tabelionato de Notas desta Capital,
 livro 1332, fls 163 averbada em R\$ 60,00 (
 sessenta mil reais) Hada Marc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.456-I

(RECLAMADO)

06/08/96

PROCESSO Nº: 1.357/96.

AUDIÊNCIA : 27 de agosto de 1996, terça-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/8/96. 3 e

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Fenech
Assistente

CODEMAT
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 1ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.456-I
PROCESSO Nº : 1.357/96. (RECLAMADO)
DESTINATÁRIO: CODEMAT
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.357/96

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.357/96, entre as partes:

RECLAMANTE: *DIRCE SALDANHA DE O. CAMPOS*
RECLAMADO: *CODEMAT S/A*

Às 13:00 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Nº 3.850. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pelo DR. OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas à reclamante, por dez dias, a partir do dia 03.09.96.

Para prosseguimento adia-se para o dia 22.10.96, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:02 horas.

Nada mais.

Geraldo Régis de Lima
Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Benito Caparelli
Benito Caparelli
Juiz do Trabalho Presidente

Eliacy Tauly de Araújo
Eliacy Tauly de Araújo
Juíza Class.Rep. Empregadores

Recte.: *[assinatura]*
Adv. Recte.: *[assinatura]*

Recdo.: *[assinatura]*
Adv. Recdo.: *[assinatura]*

Jose Manoel Campolina de Oliveira
Jose Manoel Campolina de Oliveira
Secretário da Justiça

147
5

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

041747 06/06/96 132

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá. 09/09/96

Maria Estela Zanandrea Caceron
Téc. Judiciário

Proc. nº 1357/96 - 1ª JCJ

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, por
seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE
DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente,
perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos
que seguem:

1- PRELIMINAR DE NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de
que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi
ferida, vez que labora para o reclamado há 12 anos, dispendendo sua força de
trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o
empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho,
o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como
defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua
irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos
imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está
prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7º da

D

CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

2- PRESCRIÇÃO

Argüi, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vemos que a reclamante antecipou-se à este tipo de requerimento e alegou na petição inicial que tal fato não ocorreu, vez que houve ação pleiteando o mesmo objeto desta, sob o nº 1.607/91 - 1ª JCJ, que tramitou por quase dois anos, período em que ficou suspensa a aludida prescrição, como enfocamos na Certidão anexa à exordial. Portanto, inexistente a referida prescrição.

3- QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Em momento algum o reclamado quitou as diferenças salariais pleiteadas, decorrentes do termo aditivo perseguido, vez que, as resoluções anexadas à defesa, se foram pagas, ocorreram à título de abono e não como foram celebradas, e, abono não é salário, pois não incorpora ao mesmo para os efeitos legais, é mera liberalidade do empregador, portanto não houve a concessão dos reajustes alegadas pela defesa.

4- INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

As diferenças pleiteadas, devem ser incorporadas aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a atualidade, tendo em vista que as mesmas foram negociadas a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário, como podemos ver no mencionado termo aditivo.

5- JUROS

As fichas financeiras não apresentam a totalidade dos juros devidos à reclamante devendo ser o reclamado condenado neste pleito deduzindo-se o que foi pago à este título.

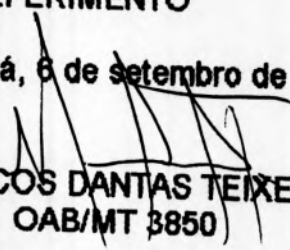
Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

D

149
26

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 6 de setembro de 1.996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

151
M

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.357/96

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. FRANCISCO ANTÔNIO M. COSTA MOTTA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.357/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **DIRCE SALDANHA DE O. CAMPOS**
RECLAMADO: **CODEMAT S/A**

Às 14:00 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presentes as partes na forma da ata de fls. 30, exceto a preposta da reclamada MARILZA SERRA DE OLIVEIRA.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo a reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação.

A reclamada aduziu em razões finais o seguintes: "A reclamada esclarece, para que não progridam equívocos nos autos, que as concessões salariais atribuídas aos seus servidores através das resoluções de fls. 72 a 145 não se davam de mero abono, uma vez que incorporaram-se efetivamente aos salários da ora reclamante, como atestam as fichas financeiras de fls. 68/71. O próprio texto das referidas resoluções determinam expressamente a incorporação definitiva de tais reajustes. No que concerne a arguição de que inexistiria prescrição, devido a ação extinta anteriormente aforada, a reclamada esclarece que a interrupção da prescrição se dá em ação em curso, e não pelas extintas. Nada mais.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 14.11.96, às 16:35 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 14:05 horas.

Nada mais.

Francisco Antônio M. Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Regis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: *[assinatura]*
Adv. Recte.: *[assinatura]*

Recdo.: *[assinatura]*
Adv. Recdo.: *[assinatura]*

Jose Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.770

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/11/96

PROCESSO Nº: 1.357/96.
RECLAMANTE DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 153. Vistos, etc. Em virtude da licença médica concedida ao MM. Juiz Francisco Antonio M. Costa Motta, retire-se o processo de pauta e inclua-se na pauta de julgamento do dia 27/01/97 às 16:00 horas.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/11/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
29.11.96
Maitene
Responsável Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ____ª JCJ DE CUIABÁ

3617/97-Six
1357/96-12

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileira, casada, técnica administrativa, portadora do RG nº 189.890 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Visconde de Barbacena, s/nº, Bairro Morada dos Nobres, Fone 361-2962. Cuiabá - MT, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 01.01.84. Exerce a função de técnica administrativa.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo o seguinte:

"...Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente ap... a competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali defini... m aplicados nos salários dos servidores da

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT,
nos itens e condições a seguir : "...

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maió	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21.87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01.08.91 e tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Maio/94	
Junho/94	13/06/94
Julho/94	14/07/94
Agosto/94	15/08/94
Setembro/94	14/09/94
Outubro/94	17/10/94
Novembro/94	21/11/94
Dezembro/95	25/01/95
Janeiro/95	23/03/95
Fevereiro/95	22/02/95
Março/95	09/05/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	02/06/95
Junho/95	28/06/95
Julho/95	09/08/95
Agosto/95	26/09/95
	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas a apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TELXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TELXEIRA
OAB/MT 3850

PROCURAÇÃO

Nome Dinice Saldanha de Oliveira Campos
Nacionalidade Brasileira Estado Civil casado
Profissão: Técnica RG nº 189.890 SSP/ MT
CPF nº 138.865.761-91 CTPS nº 11.544 Série 182ª MT
Endereço: Rua Visconde de Barbacena 5/11º
Bairro: Morada dos Nobres CEP 78.000
Cidade Cuiabá Estado Mato Grosso
Telefone 361.2962 (residência) Outros _____

pelo presente instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradores os Advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT 3618, MARCOS DANILAS TEIXEIRA, OAB/MT 3850, e o ESTAGIÁRIO FÁBIO PETENGI, OAB/MT 1729-E todos residentes em Cuiabá/MT, com escritório à Rua Ricardo Franco nº 133, Sala 202, 2º Andar, CEP 78005-030, Cuiabá (MT), representar o mandante, com todos os poderes da procuração para o foro em geral, com cláusula "ad iudicia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento sumariíssimo, ação rescisória, embargos, agravos, oferecer queixa crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante

Cuiabá (MT), 31 de maio de 1996

D. Saldanha
Assinatura

33
MF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 1.357/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS**, processo
supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01),
advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328,
com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações,
vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão

33
M

praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

34
30

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleitassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mes de agosto do ano em curso**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desidia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis à Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

A Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

36
My

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.”** (In RTJ 108/1.005)

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pela prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, a postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato prejudicial às pretensões da autora, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

37
M

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8.276/91.

Em 23 de janeiro de 1.992, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo

38
M

Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%	-	(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

39
30

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da competente Ficha Financeira da Reclamante, no ano de 1.994, mês de Maio, foi lançado a crédito da mesma os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Apenas relativamente aos juros por salários pagos em atraso, a Reclamante recebeu à época a quantia de R\$ 712.202,17, hoje equivalente a R\$ 650,00, apenas por atualização, fora juros.

À toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas

110
Mg

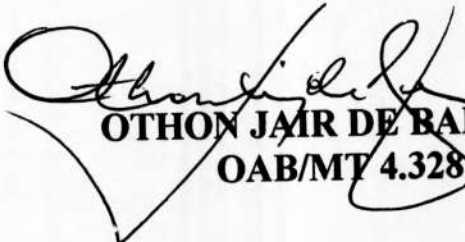
para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 1996.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

155
JP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 1.357/96

Reclamante : DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de janeiro, do ano de mil novecentos e noventa e sete, reuniu-se a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representante de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 1ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, já qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em 05.08.1996 contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregada da reclamada desde 01.01.1984, e que em 27.09.90, o sindicato da categoria assinou termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, onde foram

Re

AP

AS

156
up

pactuados os percentuais de aumento a serem concedidos no período de outubro de 1990 a maio de 1991.

Alega que a reclamada cumpriu a avença até o mês de fevereiro/91, sendo que a partir de março/91 não mais repassou os índices acordados, pleiteando-os, assim como os juros pelo atraso no pagamento dos salários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/27.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 31/40), onde argúi, em preliminar, nulidade do contrato por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e no mérito, argui a prescrição, sustenta a concessão dos reajustes pleiteados, sustenta o pagamento dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos salários em maio de 1994.

Juntou os documentos de fls. 41/145, com manifestação da reclamante às fls. 147/149.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas, consignadas na ata de fl. 151.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

1. PRELIMINARMENTE

1.1. NULIDADE DE CONTRATO

A reclamada argúi a nulidade contratual por violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, argumentando que a reclamante não se submeteu a concurso público para ingresso nos seus quadros.

Observa-se dos autos que a reclamante foi admitida em 01.01.1984 (fl. 10).

Nessa data estava em vigor a Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Referida Carta exigia para investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, mas não para emprego público.

Ocupou a reclamante emprego público, sendo que a admissão não violou qualquer mandamento constitucional, eis que era inexigível a submissão e aprovação em concurso público para acesso a emprego público, o que perdurou até a promulgação da nova Carta Magna, quando, em seu artigo 37, inciso II, estendeu a exigência de aprovação em concurso público para ocupação também de emprego, atingindo as empresas de economia mista, também.

O E. TRT da 23ª Região já se manifestou sobre o tema, sendo oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

" MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. Ao dispor a anterior Carta Política sobre a investidura em cargo público

be

JP

157
40

mediante concurso não criou óbice às contratações de servidores públicos pelo regime da CLT, desgarrando-se o Município do *jus imperii* e estabelecendo vínculo de emprego regido pela mão única das normas de direito privado, equiparando-se ao empregador comum, não havendo falar, dessarte, em nulidade de contratação, ficando, vis de consequência, o ente de direito público interno obrigado ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do despedimento imotivado. " (RO 800/94, Ac. TP 1446/94, JCJ de Diamantino, Rel. Juiz ROBERTO BENATAR, DJ-MT 25.10.1994, p. 7)

Em face do exposto, é de conclusão lógica que nenhum vício de origem macula o ato de admissão da reclamante, inexistindo também nulidade intercorrente.

Pelas razões supra expostas, rejeita-se a arguição de nulidade sustentada pela reclamada.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada argüi a prescrição do direito de ação, eis que a pretensa violação teria sido praticada há mais de cinco anos.

A reclamante, desde a exordial, alega que houve suspensão da prescrição, considerando que o sindicato representativo da categoria obreira, na condição de substituto processual, ajuizou ação em 01.08.91, formulando idênticos pedidos, ação extinta em 07.06.93, sem julgamento do mérito. Junta prova documental de que a reclamante estava incluída no rol dos substituídos.

Junta aos autos prova documental do ajuizamento mencionado.

O Enunciado 268/TST dispõe que a demanda trabalhista ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Isto porque, com o ajuizamento da ação, tornou-se ciente o demandado da intenção do autor de postular a reparação da violação alegada.

Nem se diga aqui que o fato de ter sido a primeira ação ajuizada por sindicato impede a interrupção da prescrição. Isto porque, mesmo quando o sindicato na condição de substituto processual ajuíza ação, revela-se a intenção do titular do direito de alcançar a reparação.

O TRT. da 23ª Região já enfrentou o tema, extraindo-se do seu repertório jurisprudencial:

Re



" INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. Ação anterior, ainda julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto. A interrupção da prescrição, para ser acatada, deve ser provada, na instrução através de cópias das peças da ação anteriormente ajuizada ou certidão, bem como a demonstração de que o reclamante estava relacionado entre os substituídos. " (RO 189/94, AC/TP 2017/94, Rel. Juiz GUILHERME BASTOS, DJ/MT 19.12.1994, p. 7) - grifamos

" INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito, por ter sido ajuizada contra parte que não detém capacidade processual para ser demandada, revela a intenção inequívoca da obreira em procurar receber no juízo competente verbas que julgava ter direito. Dessa forma, é de se considerar, pois, como válida, para efeitos da interrupção da prescrição, a reclamatória interposta. " Ac. TP 1570/95, Rel. Juiz GUILHERME BASTOS, DJ/MT 06.09.95, p. 9.

Revelado o ânimo da reclamante de acionar a reclamada, através de seu substituto processual, interrompeu-se a prescrição, ficando rejeitada a prejudicial argüida, no tocante ao pedido de diferenças salariais.

No que se refere ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, inexistindo causa interruptiva da prescrição, operou-se parcialmente a prescrição.

Distribuída a ação em 05.08.1996, tem-se que irremediavelmente prescrito o direito de ação para reparar eventual lesão a direito praticada até 04.08.1991. As datas de pagamento dos salários, indicadas na exordial, não foram objeto de impugnação específica. Logo, a prescrição para requerer juros e correção monetária atinge os salários até junho/91, pago em 16.08.91, posto que o salário de julho/91 foi pago somente em 17.09.91, sem a correção monetária e juros, nascendo daí o direito de ação.

Isto posto, acolhe-se em parte a prescrição argüida, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, com relação ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários pagos até 16.08.91, o que se faz com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF e art. 269, inciso IV, do CPC.

3 MÉRITO

3.1. DIFERENÇA SALARIAL

Rel



159
M

A reclamante alega que a reclamada suspendeu, a partir de março de 1991, o pagamento dos percentuais ajustados em termo aditivo a acordo coletivo de trabalho.

A reclamada defende-se, sustentando a concessão de reajustes no período, em percentual total superior ao pretendido.

A reclamada argumenta que concedeu no período pleiteado, vários reajustes salariais.

Afirma que concedeu abono de 50% em 14.06.91, incidente sobre o salário de abril, antecipações salariais nos meses de outubro e novembro/91, um abono em dezembro/91, reajuste em janeiro/92 e maio/92, o que totaliza 245,72%.

Observa-se dos autos que a reclamante busca o cumprimento de acordo coletivo onde se pactuou a concessão de reajustes para REPOSIÇÃO SALARIAL considerando os índices do IPC de setembro/90 a fevereiro/91 e GANHOS REAIS, para pagamento até maio/91.

Busca a reclamante recomposição salarial considerando a inflação pretérita, enquanto que os percentuais concedidos pela reclamada referem-se a antecipação salarial, com exceção do abono de 50% concedido em junho/91. A antecipação salarial concedida refere-se à inflação futura e é compensada na data-base, de forma que, não pode haver compensação de antecipação salarial com os reajustes necessários para recomposição da inflação passada, objeto da pretensão formulada pela reclamante.

O documento de fls. 72 (Resolução 18/91) não mereceu qualquer impugnação pela reclamante e comprova a concessão de abono de 50%, no mês de abril/91, para fins de enquadramento da política salarial da reclamada na Lei nº 8.178/91, que prevê em seu artigo 9º a concessão de abonos salariais.

Isto posto, impõe-se o abatimento do percentual de 50%, em abril/91, sob pena de imposição de duplo pagamento.

O percentual previsto no acordo coletivo, referente ao mês de maio de 1991 é devido porque o acordo coletivo de trabalho, enquanto não retirado do mundo jurídico pelas vias normais, gera efeitos, não perdendo de vista que é bilateral, refletindo o consenso das partes, inclusive da reclamada, e mais, que o percentual a ser concedido em maio de 1991 referia-se à inflação verificada em abril de 1990, ainda não reposta, conforme se vê do termo aditivo.

Destarte, defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos moldes declinados na exordial, e FGTS, não incidindo sobre gratificação natalina, porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença-prêmio ou gratificação, limitando-se a condenação à data-base da categoria, quando cessou os efeitos do acordo e termo aditivo mencionados.

3.2.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

be *[assinatura]* :

[assinatura]

160

A reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários a partir do ano de 1991, acarretando-lhe prejuízos, apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que houve o pagamento de juros em maio de 1994.

Juntou o documento de fl. 67, que comprova o pagamento alegado.

A reclamante, quando de sua manifestação sobre os documentos acostados com a defesa, protestou por diferenças, não apontando onde residem as diferenças. Destarte, tem-se que devidamente quitado o pedido.

Indefere-se.

3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistido por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a nulidade contratual argüida, acolher parcialmente a prescrição argüida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com relação ao período anterior a 05.08.91, com exceção dos pedidos de diferenças salariais e reflexos, face à interrupção da prescrição, e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferenças salariais e reflexos sobre FGTS, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos.

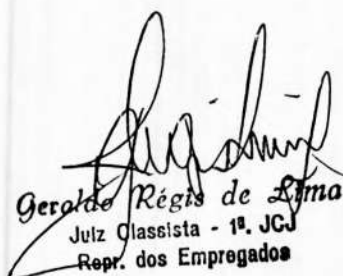
Juros e correção monetária, na forma da lei.

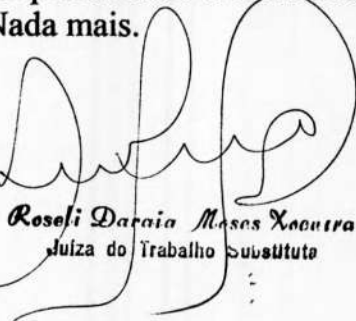
A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como, proceder desconto e recolhimento do imposto de renda, se devido.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00; calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à condenação.

As partes estão cientes desta decisão

Nada mais.


Gerald Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCU
Repr. dos Empregados


Roseli Darcia Meses Xanstra
Juiz do Trabalho Substituto


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCU
Repr. dos Empregadores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Inclua-se na pauta do dia 07/02/97
às 16:30hs para apreciação dos embargos de-
claratórios.

I. as partes.

Cbá, 31.01.97

Monst. de Cuiabá, 31.01.97
Juiz de Direito substituto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1.357/96 - 1ª JCJ Cuiabá (MT)

Dirce Saldanha de Oliveira, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta em face de **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, com base no art. 535 do CPC, interpor recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação a r. sentença proferida nos presentes autos, na forma abaixo:

1. Quando o MM Juízo aprecia o pedido de diferenças salariais no último parágrafo do item 3.1 da r. sentença, defere-o integralmente ***nos moldes declinados na exordial***, e em seguida limita a condenação à data-base da categoria, com o seguinte argumento:

*"Destarte, defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, **nos moldes declinados na exordial**(grifei), e FGTS, não incidindo sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença-prêmio ou gratificação, limitando-se a condenação à data-base da categoria quando cessou os efeitos do acordo e termo aditivo mencionandos".*

2. Veja que o raciocínio desenvolvido pela r. sentença no tópico acima, defere as diferenças salariais como **declinado na exordial**, e ao mesmo tempo, **limita-se a condenação à data-base da categoria**. Ora Exª., na exordial não consta o pedido de limitação à data-base, aliás, esta matéria nem foi discutida nos autos.

162
M

3. Então está claro a contradição no tópico acima citado, pois o requerido na alínea "a" da exordial, foi o pagamento das diferenças, em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio 44,80% sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante, não tendo a MM. junta se manifestado com clareza sobre tal pedido.

4. Por outro lado, verifica-se que esta MM. Junta, ao limitar o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria, extrapolou os limites da lide, Pois essa matéria não consta na inicial, nem da contestação.

5. Além disso, não há que se falar em limitação à data-base da categoria, pois, as diferenças salariais pleiteadas, são perdas salariais e não foram abrangidas por Acordo Coletivo, então não se aplica o Enunciado 322 do TST, pois este, está restrito aos Planos Econômicos.

6. Caso não seja atendido o pedido de exame acima, restará ofendido o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que extrapolou os limites da lide, decidindo sobre o objeto diverso.

Diante do exposto, espera o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões enfocadas e emitidas teses explícitas sobre os prequestionamentos.

P. Deferimento

Cuiabá (MT), 30 de janeiro de 1997.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

36

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1357/96

Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e noventa e sete, reuniu-se a E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, Roseli Daraia Moses Xocaira, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo supra, entre as partes:

EMBARGANTE: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:35 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.
Submetidos os embargos declaratórios à apreciação, proferiu a E. 1ª J.C.J-CUIABÁ-MT, a seguinte decisão:

RELATÓRIO

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS opôs Embargos Declaratórios em face da r. sentença de fls. 155/160, alegando que a decisão é contraditória quando defere o pedido de diferenças salariais nos moldes da inicial e limita as diferenças à data-base da categoria, limitação não pedida na exordial e não discutida nos autos, extrapolando os limites da lide.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos e regulares, são recebidos os Embargos de Declaração.

CONTRADIÇÃO

Afirma a embargante que a decisão é contraditória ao deferir diferenças salariais nos *moldes* declinados na exordial e determinar a limitação à data-base, limitação que não foi pedida na exordial, nem discutida nos autos, sustentando a inaplicabilidade da limitação.

A Junta, ao deferir as diferenças nos moldes declinados na exordial, fazia referência aos *índices* pleiteados e que naquele momento eram deferidos, entendendo que a limitação à data-base, no mesmo parágrafo afastaria qualquer dúvida quanto ao indeferimento do pedido de integração dos índices na remuneração, formulado na inicial.

Destarte, para afastar qualquer dúvida quanto à intenção do julgado, assevera que as diferenças salariais são devidas nos percentuais indicados na exordial.

Ressalte-se que a limitação à data-base não extrapola os limites da lide, eis que a matéria foi trazida à baila pela reclamada, que no item 3 da contestação (fl. 39), contestou o pedido de incorporação de diferenças, sustentando a limitação à data de 30.04.92, sendo portuno rememorar, por fim, que os embargos declaratórios mostram-se remédio jurídico inapropriado para discutir a interpretação dada pelo julgador à norma.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide a E. 1ª JCJ de Cuiabá-MT, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração apresentados por DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, para acolhendo-os, declarar que as diferenças salariais são devidas nos índices indicados na exordial, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

As partes estão cientes desta decisão.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JCJ de Cuiabá 1357/96

166
CERTIFICO que, dia 10/02/97 a 12/02/97
(Carnaval)
no horário expediente de trabalho da ac rdo
com o art. 12 da Lei 11.114/66, concedendo o
art. 770, § único da CLT.
Cuiabá, 12/03/97

Dolores Maria R. de Moura
Auxiliar Judiciária

VELOCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO
Certifico que em <u>29/02/97</u> decorreu prazo
de <u>08 (oito)</u> dias p/ <u>partes</u>
<u>recorrem - RO</u>
pelo que fazer conclusos a V. Exa.
Cuiabá, <u>12/03/97</u>
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Nomeio para elaboração da
conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº
ISABEL GUARIM, que deverá ser intimado para
apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS, consoante Prov. 01/96 da C.T.S.T.

Cuiabá, 14.03.97

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCJ-Cuiabá



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.357/96

Exequente: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

Executado: CODEMAT

Mandado nº: 702/97

○ **DOUTOR BENITO CAPARELLI** - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: **DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, CITE: CODEMAT**, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de **R\$ 5.818,90 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos)**, correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 173 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 5.459,71 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 1.023,60 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 4.330,79 (quatro mil, trezentos e trinta reais e setenta e nove centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 17.04.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	R\$	5.459,71
CUSTAS	R\$	109,19
H. PERICIAIS	R\$	250,00
TOTAL (Em, 31.03.97)	R\$	5.818,90

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE .

Eu,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 28 dias do mês de abril de 1997.

José Afonso Campolina de Oliveira,

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:

Centro Político Administrativo

NESTA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT**

REF. PROCESSO Nº 1.357/96

1
JUR 15205 017197
CUIABÁ-MT

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls 166, vem mui respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes **DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS** (Reclamante) e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamado).

Considerando a complexidade do trabalho, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 300,00 (Trezentos Reais).

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 11 de abril de 1.997


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO Nº 1.357/96

RECLAMANTE: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO MT

ADMISSÃO: 01.01.84

DEMISSÃO: 29.06.96

AJUIZAMENTO: 05.08.96

RESUMO DA SENTENÇA (FLS. 155 a 160)

1. Prescrição

“Acolhe-se em parte a prescrição, arguida, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, com relação ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários pagos até 16.08.91, o que se faz com fundamento no art.”

2. Diferença Salarial

“Defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de março a maio de 1.991, previstas no Termo Aditivo Acordo Coletivo, nos moldes declinados na exordial, e FGTS, não incidindo sobre a gratificação natalina, porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença -prêmio ou gratificação, limitando-se a condenação à data-base da categoria, quando cessou os efeitos do acordo e termo aditivo mencionados”

3. Juros e Correção Monetária

Indefere-se

Cuiabá, 11 de abril de 1.997


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO Nº 1.357/96

RECLAMANTE: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO MT

ADMISSÃO: 01.01.84

DEMISSÃO: 29.06.96

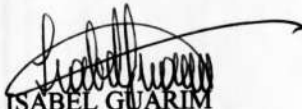
AJUIZAMENTO: 05.08.96

RESUMO DO LAUDO

DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS TAAC	4.654,32
(+) REFLEXOS REF. FGTS	372,35
(+) TR REFERENTE MES MARÇO/97 (0,6316%)	31,75
(+) JUROS SIMPLES (238 dias - 05.08.96 a 31.03.97)	401,30
(=) VALOR BRUTO	5.459,71
(-) DESCONTO INSS	105,33
(-) DESCONTO IRRF	1.023,60
(=) VALOR LÍQUIDO A PAGAR	4.330,79

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente março/1997

Cuiabá, 11 de abril de 1.997


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO Nº 1.357/96
RECLAMANTE: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADMISSAO: 01.01.84
DEMISSAO: 29.06.96
AJUIZAMENTO: 05.08.96

VERBAS DEFERIDAS

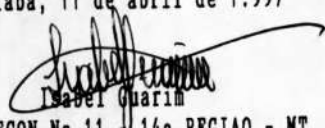
MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO
03.91	192,639.96	94.57	374,819.57	195,905.04	178,914.53	0.00678393	1,213.74
04.91	374,819.57	19.40	447,534.57	195,905.04	251,629.53	0.00622779	1,567.10
05.91	447,534.57	44.80	648,030.05	320,160.00	327,870.05	0.00571409	1,873.48

SUB-TOTAL 4,654.32

REFLEXOS REF. FGTS 372.35
TR REFERENTE MARÇO/97 (0,6316%) 31.75
JUROS SIMPLES (238 DIAS - 05.08.96 - 31.03.97) 401.30
VALOR BRUTO 5,459.71
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO) 105.33
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 25%) 1,023.60
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE 4,330.79

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 03/97
Base de Calculo - ficha financeira fl. 68

Cuiabá, 11 de abril de 1.997


Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB/MT Nº 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

FÁBIO PETENGILL
OAB/MT 5108

176
H

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG - 14.000-1

13 MAI 12 42 E 022945

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA

cf. art. 162 / CFC

(lei 8932/94)

Cbá. 19 10 19X

Maria ...

Processo nº 1.357/96 - 1ª JCJ-Cuiabá (MT)

-Exequente: Dirce Saldanha de Oliveira

-Executado: Codemat

Ciente do r. despacho, ressaltando que, quanto aos cálculos de liquidação, o exequente, se manifestará no momento oportuno, de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 884 da CLT.

Requer a citação do executado para garantir o valor ora homologado em espécie, e em seguida seja intimado o exequente no prazo previsto no Art. 884.

Termos em que
P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 13 de maio de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J. Aguarde-se a garantia do juízo para
apreciação.
Cuiabá, 02.07.97

Manoela Alves Lucinda Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12 JUN 13 47 5 029866

CUIABÁ-MT

Processo nº 1.357/95 - 1ª JCJ-Cuiabá (MT)
-Exequente: Dirce Saldanha de Oliveira Campos
-Executado: Codemat

A exequente, qualificada, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exª. expor e requerer, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

1. A sentença exequenda de fls. 103/111, deferiu as diferenças salariais perseguidas, limitadas à data-base da categoria 155/160, esta decisão foi ratificada pela sentença dos Embargos Declaratórios às fls. 164/165. Então, as diferenças salariais deverão limitar-se até abril/92, e não maio/91 como entendeu a perita

2. Acontece Exª. , que os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 169/172, não estão de acordo com os comandos da r. sentença, pois esta deferiu as diferenças salariais, limitando seu pagamento até abril/92.

183
JP

3. A MM. junta, homologou os cálculos apresentados pela perita, às fls. 173, sem a manifestação das partes, e determinou a citação da empresa executada para efetuar o pagamento no prazo de Lei. Acontece Ex^a, que a empresa executada encontra-se em fase de liquidação, e segundo a Certidão do Oficial de Justiça, não existe bens de propriedade da executada, passíveis de penhora neste momento, esta, é a principal razão do presente requerimento.

4. Para o bom andamento do feito, e por medida de justiça, requer a devolução dos prazos previstos no art. 879 da CLT, e que seja recebido o presente petitório, como IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, nos termos que segue:

DOS CÁLCULOS

1. Os cálculos apresentados pelo perito às fls. 169/172, não estão de acordo com a sentença exequenda, pois, esta não limitou o pagamento das diferenças salariais até maio de 1991, como entendeu a perita, razão pela qual, ficam impugnados.

2. O raciocínio desenvolvido pela perita, não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), e além do mais, a próxima data-base só ocorreu em maio/93. Então não há que se falar em limitação das diferenças salariais em maio/91.

3. Assim sendo, pede que seja conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, para reforma a sentença homologatória de fls. 173, e por consequência, determinar a feitura de novos cálculos, limitando o pagamento das diferenças até abril/92.

Termos em que P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 11 de junho 1997.

FÁBIO PETENGILL
OAB/MT 5108


MÁRCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

188
DL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - SIEx

002213 131297 27 11 97

Vistos, etc..

Junte-se e façam-me conclusos os
autos

Cuiabá, 03/12/97



Valdimir de Fátima Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 3617/97 - SEÇÃO 02 - Seção de Citação, Penhora e
Soluções Incidentes

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS,
através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe,
vem à honrosa presença de V.EXª, expor e requerer o que a seguir se aduz :

1. Em primeiro lugar é de muito bom alvitre relembrar o
agudo pensamento desenvolvido pelo Juiz da 2ª Turma Recursal do TRF da 3ª
Região, Newton de Lucca, que em um momento de rara sensibilidade social
assim se pronunciou sobre a necessidade de mudança de mentalidade de todo o



1329
PL

aparato estatal no tratamento dos procedimentos judiciais, com especial importância ao processo executório : *"...Caso contrário, voltaremos ao tempo da autotutela, em que o direito era tomado pelas próprias mãos. Se quisermos manter o Estado de Direito, preservando o monopólio estatal na distribuição da justiça, temos de possibilitar a satisfação dos direitos desrespeitados aos seus legítimos detentores, sem fechar os olhos para as dificuldades que enfrentam os jurisdicionados na luta travada para a solução dos direitos lesados..."*.

2. É buscando minimizar o incômodo sentimento de frustração que toma conta de cada um dos jurisdicionados quando se defrontam com a incapacidade de resolução célere e satisfatória de um processo, que vem a exequente requerer a este MM Juízo a expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que este órgão informe o número, a agência e o Banco onde a executada possui conta corrente (se possuir mais de uma conta corrente em mais de 1 Banco que se informe sobre todas elas).

3. Nem se diga que tal requerimento é ilegal por quebrar o sigilo bancário, pois o § 1º, do artigo 38 da Lei 4.595/64 estabelece que não é quebra do sigilo bancário a prestação de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, entendimento este que já está pacificado em todos os Tribunais do País, e que se manifesta de forma indiscutível pela seguinte Ementa colhida do da 1ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :

AGD
DL

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. CABIMENTO.

I - Configura-se legítima a requisição judicial para obtenção de informações sobre a existência de conta(s) bancária(s) em nome do(s) executado(s), eis que essa constitui-se a única forma da agravante propiciar o prosseguimento da execução subjacente, não se podendo olvidar que tais informações estão protegidas pelo sigilo bancário. Aplicação do art. 38, § 1º da Lei Nº 4.595/64.

II - Agravo provido para determinar a expedição da pretendida requisição junto ao Banco Central do Brasil." (Ag. nº 94.03.89535-7/SP - 1ª Turma - Rel. Juiz Theotônio Costa - v.u.; DJ 20/07/95).

5. Portanto, é a presente a fim de requerer a expedição de Ofício ao Banco Central para que este informe quais as instituições financeiras em que a executada mantém fundos disponíveis, assim como o nº destas contas bancárias, para que estas sirvam para a finalidade específica de garantia do crédito exequendo.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 27 de novembro de 1.997


Fabio Petengill
oab/mt 5108

EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ - M T .

JUNTADO
cf. art. 162/94
(Lei n.º 8.952/94)
10/08/99 (4.ª f.)

Darci de Almeida Botelh.
Analista Judiciário

Proc. nº 3.617/1999⁷ - SIEx

DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS, através de seu advogado, nos autos do processo que move em face de CODEMAT, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a PENHORA DO BEM IMÓVEL CONJ. Nº 14, DO 1º ANDAR DO EDIF. POMBO, SITUADO NA RUA AUGUSTA, Nº 2.516, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SP, conforme certidão anexa.

P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 28 de julho de 1.999.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3850

RECLAMANTE

TRT23/048821/29-07-1999/17:28/4

239
\$

**PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO-
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

PROC:3617/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

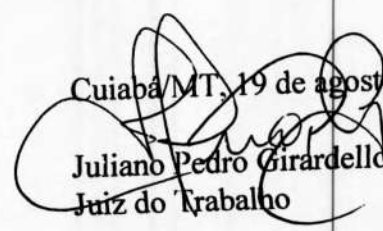
Cuiabá/MT, 19 de agosto de 1999 (5ª. Feira)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Atualize-se a conta e expeça-se CP à JCJ de São
Paulo/SP, para penhora, avaliação e
praceamento do bem indicado pelo exequente.
Intime-se.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 1999.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Controle nº. SCPSI

A ser expedido em

Para ciência

178 99
27 09 99
exeqte

Diego M. de Siqueira
Tecnico Secretariado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCEA/016975.2002/19-03-2002/12:14/4

Processo Siex nº : 3.617/97

Exequente: Dirce Saldanha de Oliveira Campos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

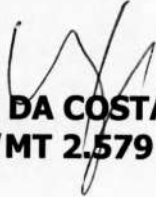
Processo Siex nº : 3.663/98

Exequente: Dirce Saldanha de Oliveira Campos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579